



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038388-89.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelado EUCLIDES PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1038388-89.2023.8.26.0602

Apelante: Banco Cetelem S/A (Banco BNP Paribas Brasil S/A)

Apelado: Euclides Pinto de Oliveira Júnior

Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernanda Regina Balbi Lombardi

Voto nº 2520

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Empréstimo consignado. Contratação digital. Validade. Formalização por meio eletrônico com assinatura por reconhecimento facial “selfie” e geolocalização. Comprovação de transferência de valores para a conta bancária do autor. Inocorrência de fraude na contratação. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 409/413, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato impugnado e condenar o réu à restituição simples do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

O réu apela a fls. 416/429 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, a regularidade da contratação impugnada e a ausência de danos morais indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos, ou, ao menos, a redução do montante indenizatório arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 464/465).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 440/452.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referentes a suposto contrato de empréstimo consignado, que afirma nunca ter contratado.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade do contrato questionado pelo consumidor, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O réu, juntamente com sua contestação, apresentou o contrato impugnado (fls. 97/102), assinado digitalmente pelo autor, com informações de assinatura eletrônica referentes ao IP, geolocalização, data e hora, e confirmada através de selfie tirada pelo próprio autor e escaneamento de seu documento de identidade, conforme bem se depreende dos documentos juntados às fls. 103/106.

Além disso, comprovou a transferência dos valores contratados para conta bancária de titularidade do autor (fls. 402/404).

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação virtual do empréstimo bancário.

Destaca-se, aqui, que os documentos apresentados pelo banco descrevem o aceite quanto à política de biometria facial, bem como o momento de captura da “selfie”, salientando a geolocalização do autor, endereço IP, ID do dispositivo eletrônico em que foi realizada a operação, assinatura eletrônica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escaneamento do documento pessoal do apelante.

Ora, obviamente não há que se falar em assinatura física tratando-se de contratação digital. Nesse meio de contratação é cediço que as assinaturas são apenas eletrônicas, com as que de fato constam nos documentos apresentados.

A respeito da legitimidade da contratação eletrônica, invoca-se a Instrução Normativa INSS n. 28/2008, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Nessa linha, verifica-se que a instituição financeira demonstrou, por meio idôneo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes e a regularidade da contratação, restando, portanto, afastada a pretensão ajuizada.

Em que pese o contrato juntado pelo Banco possua conteúdo genérico, a foto (selfie) do apelante e demais rastros digitais, comprovam a contratação e plena ciência dos termos.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

Bem como, diante da ampla comprovação da concretização do negócio jurídico pelo próprio apelante, não há como, agora, querer responsabilizar a instituição bancária por entender-se vítima de fraude, alegação que não se sustenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não havendo ato ilícito, é possível concluir pela existência da relação jurídica contratual entre as partes, estabelecida virtualmente.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Cartão de Crédito Consignado. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por dano moral. Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Prova constante dos autos suficiente para a resolução da controvérsia. Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização. Uso e saque do crédito comprovados. Inexigibilidade e indenização indevidas. Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024747-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RCC" – Ação revisional de contrato c.c indenização por danos morais – Alegado vício de consentimento – Inocorrente – Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e faturas do cartão de crédito – Demonstrada a ciência quanto à contratação – Improcedência mantida – Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provido.(TJSP; Apelação Cível
1004483-82.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro
Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro
de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência da parte autora, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator